

TÓPICOS DE CORREÇÃO

- 1) Análise do benefício do prazo. Ainda que, em regra, seja o devedor o beneficiário do prazo (art. 779.º), *in casu* tratava-se de um prazo estabelecido a favor do devedor e do credor conjuntamente.

António aparece na segunda-feira à tarde em mora (art. 804.º/2 e 805.º/2 a)), tendo obrigação de indemnizar (art. 804.º/1). As partes estipularam uma cláusula penal moratória (arts. 810.º ss.), que parece manifestamente excessiva (art. 812.º).

Na entrega dos tomates há cumprimento defeituoso da prestação por violação de deveres acessórios de conduta e prestação defeituosa. Consequências do cumprimento defeituoso.

Discutir se esse cumprimento defeituoso poderia gerar uma situação de incumprimento definitivo, nomeadamente por perda de confiança. Direito de resolução (art. 801.º/2) e de indemnização (art. 798.º e 801.º/2) por incumprimento definitivo.

- 2) Discutir se estariam verificados os pressupostos para a aplicação do art. 437.º e qual seria o regime aplicável. A prestação é fungível e não há justificação atendível para que o credor não receba a prestação de terceiro (art. 767.º). Bernardo entra em mora quando recusa a prestação efetuada por terceiro (art. 768.º/1) e suporta as despesas de armazenamento dos tomates (art. 816.º).

- 3) Análise dos pressupostos do enriquecimento sem causa (arts. 473.º e 474.º). Trata-se de um caso de enriquecimento por despesas por realização de benfeitorias úteis (art. 216.º). Aplicação do art. 1273.º. Discussão da relevância do plano do enriquecido e do princípio da boa fé como eventuais limites à obrigação decorrente do enriquecimento sem causa.

Duração: 90 minutos.

Cotação: 20 valores: 1) 6 vals.; 2) 6 vals. 3) 6 vals.. Domínio da língua portuguesa e organização das respostas: 2 vals..